

PROJETO DE LEI N.º 2.478-A, DE 2015
(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 e 2.548/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.478, de 2015**, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que "*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*", para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

Justifica o Autor, Deputado Adalberto Cavalcanti, que se trata "*de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei*" e que essa providência é importante para "*valorizar e qualificar o Turismólogo, que atua em uma área vital para a economia do País*".

Ao PL nº 2.478, de 2015, foram apensados:

- o **PL nº 5.437, de 2016**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de Bacharelado em turismo, no Brasil, ou em curso similar, no exterior, após revalidação do diploma, e aos que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo;

- o **PL nº 6.254, de 2016**, do Deputado Ricardo Izar, que, além de exigir a formação do Turismólogo nos mesmos termos do PL nº 5.437, de 2016, determina que a atividade será fiscalizada pela Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, até que seja criado o Conselho Autárquico de Classe, o qual deverá ser criado no prazo de 180 dias a partir da data da publicação da lei;

- o **PL nº 10.482, de 2018**, do Deputado Roberto de Lucena, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria no Brasil ou em curso similar no exterior e àqueles que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo pelo prazo mínimo de cinco anos. O projeto também exige, para o exercício da profissão, registro em órgão federal competente;

- o **PL nº 201, de 2019**, também do Deputado Roberto de Lucena, que considera Turismólogo o profissional diplomado em curso superior de Turismo; e

- o **PL nº 2.548, de 2019**, do Deputado André Ferreira, que considera Turismólogo o profissional com bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria, licenciatura em Turismo ou curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Permite ainda o exercício da profissão ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades descritas no art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais, que se encerraram em 2/9/2015, e na atual legislatura, em 25/4/2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Atuando em atividades do setor de hotelaria, lazer e desporto, eventos, gastronomia e turismo, o bom exercício da profissão de Turismólogo é imprescindível na colaboração para a proteção da saúde e da segurança da coletividade. Nesse sentido, deve-se notar que, para fins de planejamento e gestão, há necessidade de conhecimento e cumprimento de critérios de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de acessibilidade nos destinos, atrativos e equipamentos turísticos, além de precaução e atuação na prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de seres humanos; além da prevenção de acidentes em eventos. Some-se a isso a responsabilidade no impacto psicológico da frustração que podem causar nas motivações dos deslocamentos humanos, identificados na psicologia do lazer.

Desses profissionais também é exigido, em suas práticas e ações intersetoriais, a responsabilidade na proteção do patrimônio natural, histórico, cultural e imaterial, instrumentos fundamentais para desenvolver atratividade nas diversas localidades com potencialidade turística. É imprescindível que a atividade turística se aproprie da defesa pela proteção patrimônio, por isso é absolutamente necessário o conhecimento complexo da proteção patrimonial.

A cúpula das Nações Unidas reconheceu o turismo como uma das atividades essenciais para o desenvolvimento sustentável no mundo. Entre os dezessete objetivos e 169 metas aprovadas para serem cumpridos até 2030, o setor foi considerado essencial pela capacidade de gerar empregos e promover a cultura local, sendo também estratégico para monitorar os impactos e gerir os recursos naturais. A decisão de adotar 2017 como o Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento ocorreu em um momento particularmente importante, quando a comunidade internacional adotou a nova Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015. O turismo aparece como meta em três dos novos objetivos globais da ONU, os de números 8, 12 e 14.

O exercício da profissão de Turismólogo exige, assim, capacidade e conhecimentos para atender à complexidade de uma área fenomenológica que perpassa pela intersetorialidade e pelo campo humanista e economicista, para que possa se desenvolver com ética, responsabilidade e sustentabilidade.

Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.

Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.

Quanto à fiscalização da profissão, entendemos que não é possível acatar a proposta contida no PL nº 6.254, de 2016, tendo em vista a sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *“a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”*.

Em segundo lugar, porque não é admissível, do ponto de vista constitucional, estabelecer, em projeto de iniciativa de Parlamentar, prazo para que o Poder Executivo pratique ato de sua competência privativa. Conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República *“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”*.

A fim de solucionar essa questão a respeito da fiscalização da profissão, informamos, nesta ocasião, que apresentamos a Indicação nº 604, de 2019, sugerindo ao Poder Executivo que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de criar um conselho de fiscalização profissional de atividades de turismo, que pode vir a ser denominado de Conselho Federal de Turismo (CFTur), de modelo *sui generis*, sem necessidade de recursos governamentais para suas atuações e responsabilidades¹.

¹ Conforme sugerido em PINHEIRO, Pedro Paulo de Castro. **Autarquias “sui generis”**: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, Brasília, IBDES, 2008, 596 p.

Cabe ressaltar que a necessidade de criação desse conselho também já foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1163/2016-TCU-Plenário, Sessão de 11/05/2016, por meio do qual se apreciou o processo do Relatório de Auditoria, TC 033.057/2014-1. Nesse sentido o Acórdão aponta, no item “5.4 – Deficiência na regulamentação do turismo” para o fato de que a Lei nº 12.591, de 2012, não prevê o conselho específico de fiscalização profissional ou os requisitos acadêmicos para o exercício da profissão de turismólogo, afirmando que “o Cadastur, cadastro obrigatório perante o MTur para os prestadores de serviço de turismo (art. 22 da Lei Geral do Turismo²), é criticável em razão de as informações serem meramente declaratórias. Não há fiscalização pelos órgãos que utilizam suas informações, especialmente o próprio MTur, nem são exigidos documentos como o alvará de funcionamento ou licença ambiental”, o que compromete o fiel cumprimento dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A Indicação nº 604, de 2019, foi remetida ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 498/2019 em 21/5/2019.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 e 2.548/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 E 2.548/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;

II – Licenciatura em Turismo;

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

² Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.478/15 e os Projetos de Lei nºs. 5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 e 2.548/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.478/2015, 5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 E 2.548/19

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;

II – Licenciatura em Turismo;

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o

desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente